

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.997 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a alternância de denominação de logradouros e prédios públicos do município do Recife com nomes de homens e de mulheres.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Deverá ser observada a alternância de gênero na atribuição de novos nomes de pessoas aos logradouros e prédios públicos do município do Recife, de modo que sejam homenageados, intercaladamente, homens e mulheres.

**Parágrafo único.** O percentual de nomenclatura deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do gênero masculino e 50% (cinquenta por cento) do gênero feminino, aplicado de forma alternada ou proporcional.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR OSMAR RICARDO.

Ofício nº 103 GP/SEGOV

Recife, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 112/2022, que dispõe sobre a alternância de denominação de logradouros e prédios públicos do município do Recife com nomes de homens e de mulheres.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, fomentar a igualdade de gênero e contribuir para a erradicação de uma sociedade machista e paternalista, que exclui a mulher de sua história.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Da forma como se encontra a redação do art. 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de obrigação ao Poder Executivo em regulamentar a lei, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0071/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Por outro lado, a disposição contida no artigo 2º do projeto de lei em análise está eivado pela inconstitucionalidade formal, neste sentido tem-se o proferido no Ercaminamento nº 0306/2022 da Procuradoria Consultiva:

"Com efeito, veja-se, de logo, que a imposição, pelo Legislativo, de prazo para a regulamentação de lei dirigido ao Poder Executivo (como consta do art. 3º do PL) constitui violação ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º do Texto Constitucional. A esse respeito, cite-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 29, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, STF, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15/08/2008)"  
(...)"

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 2º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL nº 18.998 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a eleição dos dirigentes das unidades da Rede Municipal de Ensino.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A escolha dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo Município, conforme o Art. 10, inciso V, da Lei Municipal nº 16.768, de 03 de maio de 2002, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se dirigentes escolares o diretor e vice-diretor das unidades da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** As gratificações de dirigentes escolares corresponderão àquelas fixadas no Art. 12 da Lei nº 17.448, de 7 de abril de 2008.

**Art. 3º** Poderão candidatar-se às funções de dirigentes escolares das escolas de Ensino Fundamental e das unidades de Educação Infantil, os professores com Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plenas nas áreas específicas ou graduação em especialização em Gestão Escolar que atendam às seguintes condições:

I – tenham cumprido estágio probatório;

II – estejam lotados e em efetivo exercício do magistério na Rede Municipal de Ensino há pelo menos 03 (três) anos;

III – não tenham recebido penalidade equivalente ou superior à suspensão, resultante de processo administrativo-disciplinar, no período de dois anos que antecede o pleito;

IV – não deixarem de prestar contas ao setor competente da Secretaria de Educação, respeitando-se os prazos previstos na legislação pertinente.

V - apresentem, no ato da inscrição, a certificação exigida do curso de Gestão Escolar e o Plano de Gestão Escolar, devidamente validado.

### CAPÍTULO II DA ESCOLHA DO DIRETOR ESCOLAR

**Art. 4º** A escolha dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo Município será realizada em conformidade com Edital de Seleção a ser publicado pela Secretaria de Educação, contendo obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - certificação dos candidatos inscritos em Curso de Gestão Escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;

II - elaboração e validação do Plano de Gestão Escolar;

III - eleição direta, através de sufrágio facultativo, dos segmentos da comunidade escolar.

### Seção I Do Curso de Gestão Escolar

**Art. 5º** O curso de Gestão Escolar tem como objetivo introduzir e atualizar os candidatos nos paradigmas, conceitos e ferramentas da gestão democrática e dar suporte técnico para elaboração do Plano de Gestão Escolar e eventual exercício das atividades relacionadas à função de Dirigente Escolar.

§ 1º As aulas do curso de Gestão Escolar poderão ser ministradas na modalidade presencial, híbrida ou de ensino à distância.

§ 2º Somente serão certificados os candidatos que obtiverem aproveitamento mínimo no curso de Gestão Escolar.

§ 3º A pontuação obtida no curso de Gestão Escolar poderá compor a nota final do candidato durante o processo seletivo.

### Seção II Do Plano de Gestão Escolar

**Art. 6º** O Plano de Gestão Escolar será elaborado para o quadriênio seguinte ao processo seletivo, pautado no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar e tendo como parâmetros o Plano Municipal de Educação, o planejamento estratégico da Educação do Recife e indicadores de resultado das avaliações oficiais na Educação Básica.

§ 1º Os indicadores de resultados previstos neste artigo não se aplicam ao ensino infantil, devendo ser adotados como parâmetros o Plano Municipal de Educação e o Planejamento estratégico da Educação do Recife.

§ 2º A Secretaria de Educação realizará o acompanhamento das metas estabelecidas no Plano de Gestão Escolar em reuniões bimestrais por Região Político-Administrativa-RPA ou por Gerência Regional de Educação.

§ 3º Incumbe à Secretaria de Educação, no que lhe couber, promover ações para apoiar o cumprimento das metas.

**Art. 7º** O Plano de Gestão Escolar deverá ser apresentado e avaliado em conformidade com os critérios a serem definidos no Edital de Seleção.

**Parágrafo único.** O Plano de Gestão Escolar será apreciado, podendo ser adotado caráter classificatório, conforme especificado no Edital de Seleção.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 8º** A eleição de que trata o Art. 5º, inciso III, far-se-á mediante sufrágio facultativo, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar e observância das normas contidas na presente Lei e no Edital do processo seletivo.

**Art. 9.** A eleição ocorrerá em conformidade com as regras e cronograma previstos no Edital do Processo Seletivo.

**Art. 10.** Nas unidades em que o Conselho Escolar não exista ou não se encontre em efetivo funcionamento, o referido colegiado deverá ser constituído no prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de que exerça as atividades de sua responsabilidade no processo seletivo de dirigentes escolares.

**Parágrafo único.** Caso o Conselho Escolar não seja constituído no prazo previsto no caput, as atividades de responsabilidade do colegiado, no processo de seleção de dirigentes escolares, serão realizadas por grupo de trabalho designado pela gerência regional nas unidades, devendo sempre serem observadas as regras estabelecidas na presente Lei e no Edital de Processo Seletivo.

**Art. 11.** Todo o processo de que trata esta Lei será coordenado por uma Comissão Coordenadora Eleitoral composta por 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) da Secretaria de Educação e 03 (três) do Conselho Municipal de Educação, à qual competirá, inclusive, deliberar sobre as normas complementares que regerão o processo eleitoral.

**Art. 12.** Poderão votar em cada escola:

I - os candidatos à Função Técnico-Pedagógica de Diretor e Vice-Diretor;

II - os professores e servidores de seu quadro efetivo;

III - os alunos regularmente matriculados com idade igual ou superior a 11 (onze) anos;

IV - os pais ou o responsável pelos alunos regularmente matriculados;

V - os representantes da comunidade que façam parte do Conselho Escolar.

§ 1º O eleitor que, nos termos do caput, possuir vínculo em mais de uma escola, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

§ 2º Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto em cada escola.

§ 3º O responsável deverá estar devidamente documentado por formulário padrão expedido previamente pela Secretaria de Educação e homologado pelo Conselho Escolar.

#### Seção II Da Comissão Eleitoral

**Art. 13.** Para organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral de cada escola será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar, composta por um representante titular e um suplente dos segmentos da comunidade escolar, não sendo permitida a participação dos candidatos e dos atuais ocupantes da Equipe Diretora.

§ 1º A Comissão Eleitoral será eleita em reunião da Assembleia do Conselho Escolar, convocada, especialmente, para este fim.

§ 2º Na ausência ou vacância de algum membro da Comissão Eleitoral seu substituto será indicado pelo segmento correspondente.

§ 3º A Comissão Eleitoral só poderá funcionar com, pelo menos, 03 (três) integrantes.

§ 4º O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral deverão ser eleitos entre os seus membros, na primeira reunião.

§ 5º O agir da Comissão Eleitoral deverá ser pautado nos princípios da transparência, equidade, igualdade e imparcialidade, sendo vedado qualquer tipo de manifestação favorável ou contrária aos candidatos.

§ 6º A Comissão Eleitoral deverá afixar, com antecedência de 8 (oito) dias, em local visível nas escolas, a relação nominal de todas as pessoas aptas a votarem, por segmentos.

§ 7º Após publicação, a Comissão Eleitoral validará as listas de votação, habilitando os eleitores para o pleito.

#### Seção III Da Propaganda Eleitoral

**Art. 14.** O candidato à função de Diretor Escolar realizará a campanha eleitoral consoante os padrões éticos compatíveis com a função, não sendo permitida a utilização de meios que caracterizem o abuso do poder econômico durante o processo eleitoral.

§ 1º O material de divulgação terá um padrão único para todos os candidatos e a reprodução ficará a cargo da Secretaria de Educação.

§ 2º É vedada a utilização de qualquer material de campanha ou divulgação não fornecido pela Secretaria de Educação, com exceção da utilização de meios digitais em contas próprias do candidato que não configurem a prática de impulsionamento ou qualquer forma de vantagem econômica sobre outros candidatos.

§ 3º É vedada a distribuição de qualquer tipo de brinde, tais como canetas, chaveiros, camisas e bonés, bem como a utilização de veículos para o transporte de eleitores.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao cancelamento de sua candidatura pela Comissão Eleitoral.

§ 5º O cancelamento da candidatura deve ser homologado pela Comissão do Processo Seletivo de Dirigentes Escolares.

#### Seção IV Das Eleições

**Art. 15.** A eleição será por chapa composta pelo candidato a Diretor e Vice-Diretor, com resultado a ser apresentado em ordem decrescente de votação, considerados os votos válidos, para designação pelo Prefeito.

§ 1º Nos casos em que houver mais de uma chapa concorrente, a eleição só será considerada válida se o número de votantes for igual ou superior a 30% (trinta por cento) do total de eleitores aptos a votar.

§ 2º Caso não seja alcançado o quórum definido no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após a realização da primeira eleição, desta vez sem a necessidade do quórum mínimo ali previsto.

**Art. 16.** Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral da escola realizará a apuração dos votos, lavrando, em seguida, ata circunstanciada com os resultados da votação.

§ 1º A Comissão Eleitoral da escola enviará a ata de votação, contendo os resultados do pleito para homologação pelo Conselho Escolar que, por sua vez, encaminhá-la-á, até às 17 horas do segundo dia útil após a homologação, à Comissão do Processo Seletivo de Dirigentes Escolares.

§ 2º Recebida a ata homologada pelo Conselho Escolar, a Comissão do Processo Seletivo de Dirigentes Escolares proclamará o resultado do pleito, após a constatação de sua conformidade.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a posse dos eleitos, a direção anterior deverá apresentar ao Conselho Escolar a prestação de contas dos recursos recebidos durante sua gestão, o relatório do acervo documental e o inventário patrimonial dos bens da escola, de acordo com o modelo padrão emitido pela Secretaria de Educação.

§ 1º O relatório do acervo documental e o inventário patrimonial dos bens da escola deverão ser apresentados em 4 (quatro) vias, destinadas ao Conselho Escolar, aos membros da direção anterior, aos membros da direção eleita e à Secretaria de Educação.

§ 2º O Conselho Escolar, após análise dos documentos referidos no caput, emitirá certidão comprobatória, que será enviada à Secretaria de Educação, de acordo com o modelo padrão.

Art. 18. O mandato dos candidatos eleitos, nos termos desta Lei, terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, desde que atendidas as seguintes condições:

I – não tenham recebido penalidade equivalente ou superior à suspensão, resultante de processo administrativo-disciplinar, no período do exercício do cargo para o qual foram eleitos;

II – não deixarem de prestar contas ao setor competente da Secretaria de Educação, respeitando-se os prazos previstos na legislação pertinente;

III – apresentem a certificação exigida no curso de Gestão Escolar e o Plano de Gestão Escolar, devidamente validado;

IV – apresentem bom desempenho no exercício da função, observado o disposto em Portaria do Secretário da Educação (NR).

Parágrafo único. O candidato eleito poderá concorrer à reeleição por um número ilimitado de vezes, desde que observados todos os critérios previstos na presente Lei e no Edital do Processo Seletivo.

Art. 19. O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar, nomeados em decorrência da eleição prevista nesta Lei, poderão ser destituídos de suas funções, antes do término da vigência do mandato, se apurado:

I - descumprimento de diretrizes e orientações da Secretaria de Educação para a Gestão Escolar;

II - infrações de caráter administrativo, financeiro ou patrimonial;

III - baixo desempenho no exercício da função.

§ 1º O Diretor ou Vice-Diretor destituído em virtude das hipóteses previstas nos incisos I e II ficará impedido de concorrer às eleições disciplinadas por esta Lei, durante 2 (dois) mandatos subsequentes à sua exoneração.

§ 2º Decorrido o prazo do impedimento previsto no §1º, o servidor só estará apto para concorrer às eleições disciplinadas por esta Lei na hipótese de comprovada regularização das infrações observadas em sua gestão.

§ 3º Sempre será possível o exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da prerrogativa prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, hipótese em que não serão aplicadas as restrições contidas nos §§1º e 2º.

Art. 20. Ocorrendo a vacância da função de Diretor Escolar, o Vice-Diretor assumirá, imediatamente, a função vaga, exercendo-a até o término do mandato em curso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o ato de nomeação do novo Diretor Escolar terá efeito retroativo à data de seu efetivo exercício na função.

Art. 21. No caso de vacância da função de Vice-Diretor, o Conselho Escolar solicitará ao Secretário de Educação a nomeação de um professor, indicado pelo Diretor Escolar com a aprovação desse Conselho, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 22. Na hipótese da vacância simultânea das funções de Diretor e Vice-Diretor de uma unidade ocorrer na primeira metade do mandato, o Conselho Escolar solicitará à Secretaria de Educação a convocação de eleição, no prazo de 30 (trinta) dias, para preenchimento das vagas e cumprimento do período restante do mandato, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único. Na hipótese da vacância, que trata o caput deste artigo, ocorrer após o cumprimento da metade do mandato, o Conselho Escolar apresentará à Secretaria de Educação a indicação de ao menos 02 (dois) profissionais que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei para designação pelo Poder Executivo, cabendo aos novos dirigentes o cumprimento do Plano de Gestão da escola até o final do mandato.

Art. 23. A Secretaria de Educação implantará programa anual de atualização e formação continuada dos Diretores Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 24. Fica revogada a Lei Municipal nº 17.950, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.999, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia do Turismo Criativo".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia do Turismo Criativo", a ser comemorado anualmente no dia 2 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO.

DECRETO Nº 36.111 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento dos órgãos abaixo discriminados, o crédito suplementar de R\$ 701.761,20 (setecentos e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), para atender despesas operacionais, destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

2500 - SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	
2501 - SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
2501.04.122.2.161.2.723 - Apoio Administrativo As Ações da Unidade Orçamentária	
3.3.90.37 - 0100 - Locação de Mão-de-obra	621.761,20

3500 - SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	
3501 - SECRETARIA DE TURISMO E LAZER - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3501.27.695.2.123.2.193 - Promoção, Estruturação e Fortalecimento Turístico do Destino Recife	
3.3.90.39 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	80.000,00

<b>Total</b>	<b>701.761,20</b>
	=====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

2500 - SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	
2501 - SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
2501.04.122.1.250.2.026 - Coordenação, Supervisão e Execução da Política de Proteção Animal	
3.3.90.39 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	450.000,00
2501.14.422.1.227.2.242 - Estruturação de Canais de Fomento À Participação Popular na Gestão da Prefeitura	
3.3.90.33 - 0100 - Passagens e Despesas Com Locomoção	171.761,20

3500 - SECRETARIA DE TURISMO E LAZER	
3501 - SECRETARIA DE TURISMO E LAZER - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3501.27.695.2.160.2.280 - Coordenação, Supervisão e Execução das Políticas de Turismo e Lazer	
3.3.90.39 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	80.000,00

<b>Total</b>	<b>701.761,20</b>
	=====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 21 de novembro de 2022

João Henrique de Andrade Lima Campos  
Prefeito do Recife

Pedro José de Albuquerque Pontes  
Procurador Geral do Município

João Batista da Silva  
Secretário de Governo e Participação Social  
(Em exercício)

Felipe Martins Matos  
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Maira Rufino Fischer  
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 36.112 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS o crédito suplementar de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), para atender despesas operacionais, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

4800 - SECRETARIA DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
4801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
4801.10.303.1.233.2.881 - Manutenção do Adequado Suprimento da Rede em Assistência Farmacêutica	
3.3.90.32 - 0244 - Material, Bem Ou Serviço para Distribuição Gratuita	2.500.000,00

<b>Total</b>	<b>2.500.000,00</b>
	=====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

4800 - SECRETARIA DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
4801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
4801.10.302.1.238.2.883 - Garantia da Oferta de Procedimentos Através da Rede Complementar	
3.3.50.43 - 0244 - Subvenções Sociais	2.500.000,00

<b>Total</b>	<b>2.500.000,00</b>
	=====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 21 de novembro de 2022

João Henrique de Andrade Lima Campos  
Prefeito do Recife

Pedro José de Albuquerque Pontes  
Procurador Geral do Município

João Batista da Silva  
Secretário de Governo e Participação Social  
(Em exercício)

Felipe Martins Matos  
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Maira Rufino Fischer  
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 36.113 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU o crédito suplementar de R\$ 178.663,00 (cento e setenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três reais), para atender despesas operacionais, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

6400 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
6409 - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	
6409.15.122.2.161.2.723 - Apoio Administrativo As Ações da Unidade Orçamentária	
3.3.90.37 - 0241 - Locação de Mão-de-obra	178.663,00

<b>Total</b>	<b>178.663,00</b>
	=====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

6400 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
6409 - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	
6409.15.331.3.101.2.153 - Encargos Com Benefícios Aos Servidores	
3.3.90.39 - 0241 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	178.663,00

<b>Total</b>	<b>178.663,00</b>
	=====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 21 de novembro de 2022

João Henrique de Andrade Lima Campos  
Prefeito do Recife

Pedro José de Albuquerque Pontes  
Procurador Geral do Município

João Batista da Silva  
Secretário de Governo e Participação Social  
(Em exercício)

Felipe Martins Matos  
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Maira Rufino Fischer  
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 36.114 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS o crédito suplementar de R\$ 770.625,20 (setecentos e setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), para atender despesas operacionais, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

5900 - SECRETARIA DE DESENV. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS - ADM. SUPERVISIONADA	
5901 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
5901.08.244.1.204.2.018 - Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família	
3.3.90.37 - 0245 - Locação de Mão-de-obra	300.000,00
5901.08.244.1.204.2.518 - Desenvolvimento das Ações de Proteção Social Básica	
3.3.90.30 - 0245 - Material de Consumo	130.000,00
5901.08.244.1.204.2.519 - Desenvolvimento das Ações de Proteção Social Especial	
3.3.90.39 - 0245 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	340.625,20

<b>Total</b>	<b>770.625,20</b>
	=====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, são provenientes de recursos disponíveis não previstos na Lei Orçamentária em vigor, nos termos do art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a classificação a seguir:

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

5900 - SECRETARIA DE DESENV. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS - ADM. SUPERVISIONADA	
5901 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	
1000.00.0.0 - RECEITAS CORRENTES 1.7.1.6.50.0.1 - 0245 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIPAL	770.625,20

<b>Total</b>	<b>770.625,20</b>
	=====